



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.**

**A.G. E. – 17.11.2025 ATA N.º 008/2025.**  
**NIRE: 5130000180-2 – CNPJ: 03.940.848/0001-99**

Às nove horas e trinta minutos do dia 17 de novembro dois mil e vinte e cinco (17/11/2025), na sede da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, estabelecida na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, número 1.411, Vila São José, Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, CEP nº 78.718-104, reuniram-se em assembleia geral o único acionista, Município de Rondonópolis e o Conselho de Administração, conforme convocação do Presidente do Conselho de Administração através do Edital datado trinta de outubro de dois mil e vinte e cinco (30/10/2025), e publicado no Diário Oficial – DIORONDON-E, edição nº 6.065 de trinta de outubro dois mil e vinte e cinco (30/10/2025) - suplementar, folha nº 87e 88; segunda publicação em quatro de novembro de dois mil e vinte e cinco (04/11/2025), DIORONDON-E – edição nº 6.067, folha nº 160 e 161, e terceira publicação em cinco de novembro de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025) - suplementar, DIORONDON-E edição nº 6.068, folha nº 44e 45. Fizeram-se presentes o Município de Rondonópolis único acionista, através do chefe do Poder Executivo Municipal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Claudio Ferreira de Souza, então representado pelo Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo, Mykaell Thiago dos Santos Vitorino Bandeira; bem como os Diretores da Companhia, quais sejam: o Senhor Laerte de Oliveira Costa, Diretor Presidente; o Senhor José Claudio de Melo, Diretor Administrativo e Financeiro; a Senhora Simonia Ferreira dos Santos, Diretora Jurídica; o Senhor Hemerson Mendes Alves Santos, Diretor Técnico; e o Senhor Marcelo Miranda, Controlador Interno da Companhia e os integrantes da Mesa técnica Nº02/2025 da CODER, sendo eles: Vilmar Rodrigues Paranhos Júnior, Procurador Geral Adjunto, Rafaela Pardins Valeriano, Procuradora Geral Adjunto, Valdis Castilho Soares Junior, Procurador Geral Adjunto, Epifânio Coelho Portela Junior, Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno, Rane Ferreira Curto, Secretária Municipal de Fazenda. Compareceu também, a convite, representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis Drs. Olivar do Nascimento Nunes, Naldecy Silveira e Anderson Pablo Ferreira de Camargo, O Presidente da OAB, Bruno de Castro enviou como representante a Dra. Iara Anjos. Compareceu ainda os Senhores Vereadores Júnior Mendonça, Wendell Giroto e Vinícius Amoroso. Assumiu a Presidência desta reunião com fulcro no art. 13 do Estatuto da Companhia, o Senhor Laerte Oliveira Costa, Diretor Presidente da CODER, que Registra as presenças do Município de Rondonópolis, acionista único, representado pelo Secretário Municipal de Governo, senhor MiKaell Tiago Santos Vitorino Bandeira, mandatário do excelentíssimo senhor prefeito municipal, Cláudio Ferreira de Souza, dos Vereadores Júnior Mendonça, Wendell Giroto e Vinícius Amoroso, na sequência cumprimenta a todos e

1





convida a mim, **Rayanny Oliveira Profeta**, para exercer o cargo de secretária "*ad hoc*", aceitando o convite. Descortinando este ato solene, o Senhor Laerte Oliveira Costa procedeu com a **verificação de quórum**, constatado a presença de *quórum* suficiente para o início da assembleia. O Senhor Laerte Oliveira Costa declarou regularmente instalada à Assembleia Geral extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, em observância das formalidades legais e estatutárias, determinou a leitura integral do edital de convocação, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis com a respectiva ordem do dia, em cumprimento ao disposto na Lei 13.303/16, Lei nº 6.404/76, LEI Municipal 400/2022 e atribuições estatutárias, conforme adiante transcrito: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA– A.G.E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS -CODER, Empresa Pública, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.940.848/0001-99, com sede na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo Presidente no uso de suas atribuições que lhe confere e cumprimento ao disposto na Lei nº 6.404/76, Lei 13.303/2016 e Estatuto Social da Companhia, vem por este instrumento, CONVOCAR: Assembleia Geral Extraordinária, para reunião a se realizar no dia dezessete de novembro de dois mil e vinte e cinco (17/11/2025) às 09h30m, na sede da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, situada na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411, Jardim Marialva, com a seguinte ordem do dia: **1- Apresentação sobre a mesa técnica nº 02/2025 ( processo nº 195-740-6/2025) instaurada perante o Tribunal de Contas do Estado; 2- Apresentação de todos os levantamentos financeiros realizadas pelo Controle Interno da Prefeitura, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do Município com relação a empresa Pública; 3-Exposição dos levantamentos financeiros elaborados pela Secretaria Municipal de transparência encaminhados pela Contabilidade da CODER ao Município, relativos à liquidez para quitação de obrigações fiscais, trabalhistas e débitos com fornecedores a análise do capital próprio e com ênfase a responsabilidade subsidiária do Município em relação a Empresa Pública. 4- deliberação sobre a situação financeira, contábil e patrimonial da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, com ênfase na avaliação da liquidez para adimplir obrigações fiscais, trabalhistas, débitos com fornecedores e demais compromissos; 5- Apresentação e deliberação sobre o relatório da Mesa Técnica que fundamentou a contratualização da CODER; 6- Apresentação dos contratos formalizados com o Município, resultantes dos trabalhos da mesa Técnica, com indicação de suas respectivas vigências; 7- Apresentação do inteiro teor do Projeto de Lei nº 067 de 14 de julho de 2025, acompanhado da documentação anexa devidamente protocolada na Câmara Municipal ; 8-Ciência do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003 e do agravo de Instrumento nº 1023411-04.2025.8.11.000; 9- Deliberação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 208 da lei 6.404/1976 e artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, acerca da dissolução da empresa, definição do modo de liquidação e nomeação do liquidante. Sendo a referida ATA cópia fiel da constante no respectivo livro de ATAS, **possuindo o quórum de instalação**. Cumpridas as formalidades de praxe, o Senhor Laerte Oliveira**





Costa cumprimentou a todos, ocasião em que apresentou a composição da mesa e convidou a todos para realização de uma prece. Em ato contínuo, iniciou a apresentação das deliberações, acerca da pauta: “- **1 - Apresentação sobre a mesa técnica nº 02/2025 (processo nº 195-740-6/2025) instaurada perante o Tribunal de Contas do Estado; 2- Apresentação de todos os levantamentos financeiros realizadas pelo Controle Interno da Prefeitura, tendo em vista a responsabilidade subsidiária do Município com relação a empresa Pública; 3-Exposição dos levantamentos financeiros elaborados pela Secretaria Municipal de transparência encaminhados pela Contabilidade da CODER ao Município, relativos à liquidez para quitação de obrigações fiscais, trabalhistas e débitos com fornecedores a análise do capital próprio e com ênfase a responsabilidade subsidiária do Município em relação a Empresa Pública. 4- deliberação sobre a situação financeira, contábil e patrimonial da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, com ênfase na avaliação da liquidez para adimplir obrigações fiscais, trabalhistas, débitos com fornecedores e demais compromissos; 5- Apresentação e deliberação sobre o relatório da Mesa Técnica que fundamentou a contratualização da CODER; 6- Apresentação dos contratos formalizados com o Município, resultantes dos trabalhos da mesa Técnica, com indicação de suas respectivas vigências; 7- Apresentação do interior Teor do Projeto de Lei nº 067 de 14 de julho de 2025, acompanhado da documentação anexa devidamente protocolada na Câmara Municipal; 8-Ciência do ajuizamento do Mandado de Segurança n 1018446-71.2025.8.11.0003 e do agravo de Instrumento nº 1023411-04.2025.8.11.000; 9- Deliberação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 208 da lei 6.404/1976 e do artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, acerca da dissolução da empresa, definição do modo de liquidação e nomeação do liquidante.”, para que seja apreciado, deliberado e aprovado pelos demais membros do referido Conselho. Na sequência foi solicitada a palavra pelo representante do SISPMUR, o Senhor Olivar, onde o mesmo protocolou pedido ao qual foi lido na íntegra, sendo nesse momento, informado pela Presidência, que a presença dos representantes do sindicato tem caráter exclusivamente fiscalizatório de acompanhamento e observação, não implicando anuência, concordância ou chancela de quaisquer decisões. Contrapondo, o representante do sindicato ponderou que a participação do Sindicato nesta Assembleia, de forma inequívoca não configura, substitui ou supri, em qualquer medida, o processo de negociação coletiva prévia, etapa obrigatória e autônoma, exigida pela legislação e pela jurisprudência. A Assembleia Geral constitui ambiente de deliberação exclusivamente social, relativa à manifestação de vontade dos acionistas, no caso, única e exclusivamente da Prefeitura, sobre matérias relativas ao funcionamento e à continuidade da imprensa. A negociação coletiva, ao contrário, é procedimento bilateral, estruturado em rodadas formais de diálogo, representação ou afronto às propostas, contrapropostas e construção de medidas mitigadoras relativas à dispensa coletiva. Eu até acrescento aqui uma tentativa de reestruturação de uma empresa, até empresa privada, existe a RJ, recuperação judicial, é obrigatório. Conforme decidido pelo STF, no Recurso Especial 999.435 de São Paulo, tema de repercussão geral, a intervenção sindical prévia constitui exigência procedimental**





imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores. Tal tese possui eficácia vinculante alcançando, primeiro, toda a administração pública direta e indireta, empresas estatais e sociedade economia mista, o poder judiciário em todas as suas instâncias. Portanto, qualquer deliberação societária que vise a dissolução, liquidação ou extinção da poder e que acarrete dispensa coletiva somente terá validade jurídica se precedida de efetiva negociação coletiva, não podendo a Assembleia suprimir tal exigência constitucional, sendo, portanto, uma condição SINE QUA NON para a validade de qualquer ato que implique dispensa em massa, do cumprimento obrigatório da coisa julgada na ação popular O processo de liquidação da CODER

se encontra submetido integralmente às condições impostas pela sentença proferida nos autos da mandado segurança e da ação popular, ambos em trâmites na primeira vara especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, os provimentos judiciais estabelecem de forma expressa, em qualquer ato que implique dispensa coletiva deve ser precedido de negociação coletiva efetiva com o sindicato, em estrita conformidade com o tema 638 do STF. Assim, a deliberação desta Assembleia sobre a dissolução e liquidação constitui um marco inicial da dispensa em massa, razão pela qual a negociação coletiva deveria ou deve anteceder a votação, sob pena de nulidade do ato societário de responsabilização dos agentes públicos. O Sindicato declara, de forma expressa e inequívoca, que não anui, não concorda, não confere qualquer grau de legitimidade às deliberações desta Assembleia que visem direta ou indiretamente a dissolução da CODER, a definição da modalidade ou do procedimento de liquidação, a nomeação de liquidante, gestor ou qualquer agente responsável pela condução do processo, A não-anuência, não-concordância e não-conferência de qualquer grau de legitimidade dá-se sempre que tais atos não forem previamente antecidos em negociação coletiva formal, efetiva, transparente e válida. A legislação trabalhista e a coisa julgada trazem o entendimento que o ato societário nulo ou anulado, e sujeita seus responsáveis, gestores, administradores, conselheiros e demais agentes públicos, a responsabilização administrativa, civil, trabalhista e criminal, além de medidas judiciais cabíveis para a proteção dos trabalhadores da ordem jurídica. Pontuou sobre o seu entendimento de ocorrência de evidente e ilegal burla e precarização, devido ciência por manifestações públicas divulgadas pela imprensa e por declarações oficiosas de gestores da existência de um, predefinição de liquidante antes da deliberação da Assembleia. Tratativa para transferir trabalhadores para uma cooperativa, sem prévia negociação sindical, demonstrando elaboração de medidas administrativas previamente estruturadas, antes mesmo do debate social. A antecipação de decisões da Assembleia, somada à ausência de negociação coletiva, configura grave tentativa de burla à legislação trabalhista, à coisa julgada e ao tema 638 do STF, além de indicar propósito de precarização das relações de trabalho e de neutralização da atuação sindical. Nesse contexto, a Assembleia transforma-se em um mero ato formal de homologação de decisões a tomadas unilateralmente que é ilegal, ilegítimo e absolutamente inaceitável, da exigência de imediata instauração da negociação coletiva. Diante das irregularidades, já destacadas o Sindicato exige a instauração imediata do processo de negociação coletiva em rito próprio, específico e





formalizado, contendo pauta detalhada sobre o processo de dispensa em massa, medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos, garantias trabalhistas, previdenciários dos empregados, alternativas à liquidação, cronograma e compromissos verificados. Sem essa pauta, nenhum ato societário relacionado à liquidação da CODER poderá ser considerado válido. Todas as deliberações, manifestações, omissões e atos praticados na presente Assembleia serão integralmente documentados e arquivados para subsidiar ação judiciária em controle de legalidade, medidas preparatórias e cautelares, responsabilização de gestores e agentes públicos, defesa plena dos direitos coletivos individuais dos trabalhadores atingidos. Diante de todo exposto, o Sindicato reafirma seu compromisso indeclinável com a proteção dos direitos dos trabalhadores, a supremacia da legalidade e da moralidade iniciativa, o cumprimento da coisa julgada e das normas constitucionais e a defesa da atuação sindical como garantia essencial do Estado democrático de Direito. Após manifestação do representante do SISPMUR, o senhor Laerte passou a palavra ao senhor Mykaell Thiago dos Santos Vitorino Bandeira, que nesse momento, realiza uma retrospectiva sobre a Companhia, enfatizando que no período de transição de governo, a equipe responsável não obteve, mesmo solicitando, as documentações relacionadas a saúde financeira da Companhia. Explicou ainda, que somente no início da Gestão, o Gestor Municipal determinou a realização de auditoria pelo controle interno do Município, pois, já havia indicativo de informações consistentes de graves problemas de gestão na Companhia, tendo em vista em vista que o Município de Rondonópolis, pessoa jurídica de direito público interno, ser proprietário da integralidade da cota única, assumindo o controle acionário da CODER, nos termos do Estatuto, em bem como, ter obtido informações de problemas de gestão na Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, e poderiam comprometer a continuidade na execução dos serviços por ela prestados ao Município. Remete nesse momento a criação da CODER, autorizada pela Lei Municipal de nº 523 de 8 de julho de 1977, sendo à época uma Economia Mista, passando a ser Empresa Publica através da Lei nº400 de 30 de agosto de 2022, passando o Município a ser detentor da cota Única. Em ato contínuo esclarece que os levantamentos a respeito da situação financeira da Companhia, realizado em 17 de janeiro de 2025 , obtido por informações encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento e as extraídas do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional onde se constatou situação de insolvência, com o status de gravíssima, expondo dívida aproximada de R\$ 262.226.330, 86 (duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). O Controle Interno concluiu por esse levantamento que a situação da CODER empresa era gravíssima e exigia reestruturação financeira urgente, e que demandasse capitalização, renegociação de dívidas e revisão completa do modelo operacional, sob o risco de inviabilidade das operações. O senhor Mykaell, salientou que a atual gestão iniciou sem qualquer contratualização vigente com a CODER, ou seja, não havia contratos vigentes, com o agravante de inexistência de certidões que possibilitasse a realização de contratos, restando demonstrado o descaso da gestão anterior com os mais de 600 funcionários da Companhia, pois, até meados de





fevereiro, a CODER não possuía previsão de caixa para realizar o devido cumprimento das obrigações mínimas trabalhistas do mês de janeiro e fevereiro de 2025. Sendo assim, a CODER ficou desprovida de possíveis receitas para cumprir com suas obrigações. Diante dessa realidade o detentor da cota única, Município, buscou orientação jurídica junto a Procuradoria Geral do Município quanto a possibilidade de contratualização com a CODER, e obteve a informação de que a CODER não preenchia as condições de habilitação jurídica, nos termos da Lei de Licitações, por ausência das certidões (FGTS e Federal), além de não apresentar condições de habilitação financeira, conforme relatório apresentado pela SETRACI. Afirmou ainda que esse cenário acendeu um alerta adicional: à luz do artigo 37, § 6º, da constituição federal, a doutrina e a jurisprudência admitem a responsabilização subsidiária da pessoa jurídica de direito público instituidora da entidade quando exaurido o patrimônio da paraestatal. Em resumo, se a CODER não consegue honrar suas obrigações, o município, enquanto instituidor e acionista único, pode ser chamado a responder, com reflexos diretos sobre o erário e sobre a responsabilidade pessoal do prefeito, seja por ação, por omissão, por escolha inadequada de executores subordinados ou por falhas no dever de supervisão. Nessa perspectiva, a atual gestão compreendeu que não se trata apenas de uma empresa pública em dificuldade, mas de um risco concreto de grave lesão ao erário e de violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Diante disso, o relatório da SETRACI foi encaminhado à procuradoria geral do município, que, ciente da urgência e da complexidade do quadro, recomendou a adoção de medidas corretivas e alternativas, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. entre essas medidas, indicou-se a necessidade de buscar apoio do tribunal de contas do estado de mato grosso para a instituição de uma mesa técnica, utilizando o instrumento previsto pela corte de contas justamente para enfrentar problemas públicos complexos. Afirmo ainda que a mesa técnica, regida pela resolução normativa nº 12/2021 do TCE-MT, é concebida como fórum de diálogo e construção conjunta de soluções técnico-jurídicas, envolvendo órgãos de controle, administração pública e, quando for o caso, representantes de trabalhadores e da sociedade civil. Assim, em 23 de janeiro de 2025, o município de Rondonópolis, por seu legitimado, requereu ao tribunal de contas a instauração de mesa Técnica, sendo deferido por aquele órgão de controle sob nº 02/2025, originando o Processo nº 195.740.-6/2025 com o objetivo de obter apoio técnico quanto a possibilidade de :a) possibilidade ou não de reestruturação financeira da CODER; b) a contratualização entre o Município e a CODER, mesmo na ausência de certidões negativas obrigatórias; c) a mitigação de riscos para o Município, considerando sua responsabilidade subsidiária. Esclarece o Senhor Mikael que a mesa técnica teve data inaugural dia 13, constituída com representantes do prefeito, da secretaria municipal de governo, da procuradoria geral do município, da secretaria municipal de transparência pública e controle interno, da secretaria municipal de fazenda, do sindicato dos servidores públicos municipais (SISPMUR) e da própria CODER. O TCE-MT, por sua vez, designou auditores, contadores, engenheiros e demais técnicos para compor a equipe de apoio. A reunião preliminar da mesa técnica ocorreu





em 13 de março de 2025, ali se diferenciou o que era urgente do que era importante. O tema urgente foi claramente a contratualização da CODER, para garantir o pagamento da folha salarial e direitos trabalhistas básicos dos empregados, sem deixar de observar as exigências legais de habilitação previstas na lei de licitações. Nesse contexto, a mesa técnica passou a examinar a possibilidade de instauração de processo de liquidação da Companhia. Esclarece o Senhor Mikaell que, especialmente após apresentação de novo relatório datado de 03 de abril de 2025, pelo Controle Interno do Município, apontando uma situação financeira ainda mais grave que a verificada no primeiro levantamento realizado no mês de janeiro 2025. A conclusão foi inequívoca, as demonstrações encaminhadas pela CODER, evidenciavam ausência de liquidez para honrar as dívidas com o fisco e com fornecedores, caracterizando insolvência técnica, com capital próprio negativo e bens e direitos insuficientes para cobrir as obrigações. Destaca Mikaell que, ainda em sede de mesa técnica, ao tratar do aspecto urgente, referente à contratualização, a mesa técnica elaborou relatório conjunto – assinado por todos os seus membros –, que passou a orientar as ações administrativas relativas à CODER e a subsidiar as decisões do gestor municipal. Esse relatório registrou a situação emblemática da companhia: ausência de certidões e regularidade jurídica e financeira, inexistência de orçamento próprio e total dependência de contratos com a prefeitura para execução de serviços. no início de 2025, não havia contratos vigentes, o que inviabilizava o cumprimento das obrigações trabalhistas mínimas. Ainda assim, a gestão buscou solução responsável, considerando que os empregados da CODER não poderiam ficar sem salário. com base na lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB, e em especial na necessidade de avaliar as consequências práticas das decisões administrativas e judiciais, foi construída a possibilidade de contratualização e prorrogação temporária de contratos com a CODER, para resguardar os trabalhadores, sem deixar de buscar, em paralelo, a solução definitiva para o passivo e para a inviabilidade da empresa. Nesse período, a CODER chegou a tentar a alienação de área para subsidiar o pagamento de obrigações trabalhistas, e o município, por sua vez, reconheceu e adimpliu prestações de serviços já realizados, sob pena de enriquecimento sem causa, sempre com suporte da mesa técnica. Superada a fase da contratualização emergencial, a mesa técnica, na reunião de 10 de junho de 2025, voltou-se ao segundo grande eixo: a questão financeira e a eventual necessidade de liquidação. O município, como acionista, encaminhou, então, a elaboração de projeto de Lei Complementar n 067 de 14 de julho de 2025 ,instruído por farta documentação , fruto de processo técnico , fundamentado e transparente , a mensagem do projeto descreve a situação financeira insustentável da CODER, com dívida superior a R\$ 243.000,00( duzentos e quarenta e três milhões) , ainda com ausência de certidões, incapacidade jurídica para contratar com o Município, falta de liquidez para pagar dívidas e custos operacionais, estes, superiores a capacidade de faturamento. O referente texto do projeto de Lei, foi submetido a Mesa Técnica, que recomendou aperfeiçoamento quanto às garantias aos empregados e a continuidade dos serviços públicos, o que foi incorporado na minuta encaminhada ao Poder Legislativo. Informou ainda, que não obstante todo esforço despendido, o SISPMUR Sindicato dos





Servidores Públicos de Rondonópolis, impetrou mandado de segurança preventivo, autos n 1018446-71.2025.8.11.0003, alegando ilegalidades no Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a liquidação e extinção da CODER. As alegações por parte do Sindicato foi a inexistência de estudos de impacto financeiro, trabalhista, orçamentário e social; ausência de plano de continuidade dos serviços públicos; falta de negociação coletiva previa; risco de demissão em massa; ausência de audiências públicas e falta de assembleia extraordinária para deliberar sobre a dissolução. O município, por sua vez, apresentou manifestação previa demonstrando que o projeto está documentalmente amparado; A CODER se encontra em situação financeira insustentável; foram realizados estudos técnicos e contábeis; o sindicato participou da mesa técnica 02/2025; o projeto prevê que eventuais rescisões serão realizadas conforme plano de liquidação, observando a legislação aplicável. O judiciário em primeiro grau, indeferiu a liminar, posteriormente, o sindicato interpôs agravo de instrumento n 1023411.04.2025.8.11.0000, no qual, em sede de tutela provisória recursal, chegou a ser determinada a suspensão da tramitação do projeto, embora a sessão de apreciação já tivesse ocorrido. O Ministério Público, nos autos do mandado de segurança, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, pontuando que o projeto de lei não poderia invadir matéria de competência da Assembleia Geral, especialmente quanto ao modo de liquidação e a nomeação do liquidante, nos termos do Artigo 208 da lei Federal n 6.404/1976, ao final, em 21 de agosto de 2025, o juízo concedeu parcialmente a segurança para: **1) determinar que o Município se absteresse de praticar qualquer ato de liquidação ou extinção da CODER sem previa deliberação da Assembleia Geral, conforme artigo 208 da lei nº 6.404/1976 e artigo 18 do estatuto social; 2) determinar que, antes de qualquer dispensa em massa, fosse realizada negociação coletiva prévia com o sindicato, nos termos do tema 638 da repercussão geral do STF.** É importante destacar que o próprio portador da cota única já havia se reunido com o ministério público do trabalho, assumindo o compromisso de não promover demissão em massa sem prévia negociação com o sindicato. Além disso, a CODER ainda possui contratos vigentes, o que afasta qualquer perspectiva de paralisação abrupta de serviços ou dispensa desordenada de trabalhadores. Em ato contínuo, informou que, quanto ao agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça reconheceu a perda superveniente do objeto, em razão da sentença proferida no mandado de segurança, que passou a disciplinar a matéria. Durante o desenrolar dos embates judiciais, paralelamente, novos levantamentos financeiros foram realizados em 14 de julho de 2025, acompanhando o Projeto de Lei, e, depois, em 16 de outubro de 2025, com dados atualizados encaminhados pela própria companhia. Também informou que, desde 2024, tramitava perante a PGFN, processo de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, previdenciários e não previdenciários, alguns descumpridos por gestões anteriores, esse processo foi retomado e estruturado na atual gestão, com o objetivo de minimizar o passivo. Contudo, mesmo com esses esforços, os relatórios elaborados pelo controle interno da Prefeitura e pela Contabilidade da CODER convergem para um cenário de extrema gravidade: capital próprio negativo, insolvência técnica, ausência de liquidez e incapacidade estrutural de geração de receita suficiente para cobrir os custos operacionais e o passivo acumulado. Diante de todo esse contexto – técnico, financeiro, jurídico e institucional – o Município, na qualidade de acionista único, encaminha a esta Assembleia toda a documentação e os estudos produzidos ao longo da mesa técnica nº 02/2025, assim como os relatórios financeiros, as





manifestações jurídicas e as decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança e do agravo de instrumento. O que se põe em deliberação hoje não é uma decisão isolada, tomada de forma açodada ou política, mas a etapa final de um processo técnico, transparente, acompanhado pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Judiciário, pelo Sindicato e pelos Órgãos de controle interno do próprio Município. O quadro que se apresenta é o de uma Empresa Pública que não reúne mais condições financeiras e operacionais de se manter em atividade sem impor riscos intoleráveis ao erário e ao próprio Município que responde subsidiariamente, nem à coletividade, que depende da continuidade dos serviços, nem aos trabalhadores, que têm direito a um processo de liquidação planejado, transparente e juridicamente seguro, é por isso que, senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhores membros da Mesa Técnica e demais presentes, esta Assembleia Geral Extraordinária é chamada, nos termos do artigo 208 da lei nº 6.404/1976 e do artigo 18 do Estatuto Social da CODER, para deliberar sobre a dissolução da Empresa, a definição do modo de liquidação - a nomeação de liquidante a proteção dos direitos trabalhistas e a reversão do patrimônio líquido remanescente ao Município de Rondonópolis. Ao final desta exposição, e antes de passarmos à deliberação propriamente dita, solicito que seja franqueada a palavra ao secretário municipal de transparência e controle interno, senhor Epifânio Coelho Portela Junior, para apresentação sintética do relatório de levantamento financeiro mais recente, bem como dos principais indicadores que demonstram a insolvência técnica e a incapacidade de continuidade da CODER nos moldes atuais. Nesse momento o Senhor Epifânio realizou a apresentação dos Relatórios financeiros demonstrando a insolvência técnica, caracterizado pelo “grau de liquidez abaixo do ponto referencial (1). Após apresentação houve manifestação por parte do representante do sindicato, o Advogado Olivar do Nascimento Nunes, realizando questionamentos a respeito das conduções realizadas pela atual gestão quanto a contratos de receita disponibilizados pelo Município e conseqüentemente valores de receita auferidos no atual período, o que no entendimento dele agrava a situação da Companhia. Na sequência o senhor Epifânio, respondeu que o modo contratual e a receita auferida neste atual período foi deliberado e obteve anuência da Mesa Técnica do TCE/MT, esclarecendo que a apresentação dos dados se restringe análise técnica. Neste momento, o Presidente Laerte, fez agradecimento ao senhor Epifânio pela apresentação do relatório Técnico, colocando a todos os presentes a disponibilização de toda documentação mencionada, impressa e em meio digital, para consulta dos presentes. Em seguida o Presidente Laerte devolveu a palavra ao senhor Mykaell passando assim, à leitura dos principais trechos do relatório da mesa técnica nº 02/2025, que fundamentou a contratualização emergencial com a CODER, garantindo o pagamento da folha salarial e a continuidade mínima dos serviços, até que se pudesse chegar à solução definitiva ora submetida a esta Assembleia. Concluída a leitura, reitero que este relatório, somado aos levantamentos financeiros e às manifestações jurídicas, evidencia de forma irrefutável que a CODER não possui liquidez para honrar suas obrigações, apresenta capital próprio negativo e se encontra em situação de insolvência técnica, razão pela qual a manutenção da empresa, tal como está, representa risco injustificável para o Município, para o erário e, paradoxalmente, para os próprios empregados. Após debate acerca de liquidez da empresa, concluíram a maioria dos presentes que **a situação do passivo da Companhia é crítica, e diante da análise dos balanços patrimoniais e índices financeiros alocados neste relatório revelaram uma situação de extrema gravidade financeira, com prejuízos que continuam crescentes e exponenciais. Foi deliberado e constatado que, diante da situação financeira, contábil e patrimonial exposta, a Companhia de**



**Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER não possui condições de continuar suas atividades.** Em seguida passou-se a palavra ao Presidente Laerte, que agradece ao representante do acionista único pela exposição minuciosa e pelos encaminhamentos. Em ato contínuo coloca em discussão a proposta apresentada, franqueando a palavra ao portador da cota única, aos conselheiros de administração, aos diretores e ao representante do sindicato que desejarem se manifestar. Nesse momento, o vereador Junior Mendonça pediu a palavra e relatou o entendimento prolatado pelo STF- Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Flavio Dino, sobre a absorção pelo Poder Público de empregados públicos quando da liquidação da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, entregando em mãos do Procurador Vilmar Paranhos o referido entendimento, colocando -se a disposição para possíveis encaminhamentos nesse sentido. Encerradas as manifestações, passamos especificamente a decisão : **primeiro, submeto à deliberação da assembleia a proposta de dissolução e liquidação da companhia de desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, nos termos do artigo 208 da lei nº 6.404/1976 e do artigo 18 do estatuto social.** sendo declarado e aprovada a dissolução e liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, na forma deliberada pela maioria, com registro do voto do acionista único e dos conselheiros, em conformidade com o estatuto e com a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003. **Em seguida, submeto ao conselho de administração à deliberação a definição do modo de liquidação extrajudicial. Sendo aprovado o modo de liquidação extrajudicial.** Por fim, o conselho de administração votou a indicação do senhor José Claudio de Melo para exercer a função de liquidante da Companhia, com as atribuições previstas nos artigos 208 a 219 da lei nº 6.404/1976 e conforme responsabilidades descritas em ata **declarando aprovado e nomeado o senhor José Claudio de Melo, brasileiro, divorciado, administrador, portador da identidade nº inscrito no CPF: residente e domiciliado Avenida nº Rondonópolis- MT- atual Diretor Administrativo e Financeiro como liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER** sendo o início formal da liquidação em 15 de janeiro de 2026, com apresentação do plano de liquidação restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início formal da liquidação, para apresentação do plano de liquidação por parte do liquidante; reversão ao município, acionista único, do patrimônio líquido remanescente após a quitação das obrigações; e obrigação do liquidante de contatar imediatamente o sindicato para as tratativas específicas sobre as rescisões dos empregados públicos. Em ato contínuo foi consignado pelo portador da cota única que o liquidante exercerá suas funções em conformidade com os arts. 208 a 219 da Lei nº 6.404/1976, incumbindo-lhe: elaborar inventário e balanço patrimonial da Companhia na data da dissolução, realizar o ativo e promover a alienação dos bens, pagar credores conforme a ordem legal, prestar contas periodicamente à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal, submeter relatório e balanço final para aprovação da Assembleia Geral, observar as formalidades legais de publicidade e transparência, reverter ao Município de Rondonópolis, acionista único, o patrimônio líquido remanescente após a quitação das obrigações. Fica ao liquidante a obrigação de elaborar o plano de liquidação que, no caso não previsto no Estatuto, será em conformidade com o manual do liquidante da SEST/MT, no que couber, sendo que esse plano deverá contar com, no mínimo, cronograma de etapas, metas e prazos; estratégia de encerramento de contratos e destinação de bens; diagnóstico contábil, jurídico e operacional; projeção de custos e fontes de recursos; e mecanismos de controle, publicação e transparência. Ficou também determinado que o Liquidante contacte de imediato o Sindicato





Prefeitura Municipal de Rondonópolis  
Companhia de Desenvolvimento de  
Rondonópolis – CODER



dos Servidores do Município de Rondonópolis – SISPMUR, para que seja realizada tratativa com o sindicato referente as rescisões contratuais dos empregados públicos da CODER, visando proteger os direitos trabalhistas dos colaboradores da Companhia.

Ficou decidido que os demais assuntos acerca da liquidação que dependem de Assembleia, serão tratados oportunamente no que lhe couber no decorrer do processo.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às por volta de 12:20 horas, e eu, **Rayanny Oliveira Profeta**, lavrei a presente ata, que, após lida e achada conforme, será assinada pelo representante do acionista único, pelo Presidente da CODER, pelo Liquidante, por mim e por todos os presentes.

**Foi deliberado, votado e aprovado pelo conselho de administração e pela maioria a liquidação da CODER- Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – em liquidação, devendo constar em seu registro a condição de Empresa Pública em liquidação.**

**Foi deliberado, votado e aprovado pelo conselho e pela maioria a forma de liquidação da CODER- Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis –em liquidação, sendo extrajudicial.**

**Foi deliberado, votado e aprovado pelo conselho de administração a nomeação do liquidante o senhor José Claudio de Melo- CODER- Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – em liquidação.**

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente solenidade, passando a colher as devidas assinaturas.

**Mykaell Thiago dos Santos Vitorino Bandeira**

\_\_\_\_\_  
**Repres. Do Município**

**Laerte de Oliveira Costa** \_\_\_\_\_  
**Presidente**

**José Claudio de Melo**

\_\_\_\_\_  
**Liquidante**

**Simonia Ferreira dos Santos**

\_\_\_\_\_  
**Diretora Jurídica**







**Rayanny**

**Prefeitura Municipal de Rondonópolis  
Companhia de Desenvolvimento de  
Rondonópolis – CODER**

**Oliveira**

**Profeta**

**–**



**Secretária**

**Ad-hoc**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3670011 em 14/01/2026 da Empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS - EM LIQUIDACAO, CNPJ 03940848000199 e protocolo 260055689 - 12/01/2026. Autenticação: CF8305BBF77E8525958AE3281BF98F5287C61E8. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/005.568-9 e o código de segurança Lzg4. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2026 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.